



Diário Oficial ¹

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 1492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 20 de Fevereiro de 2025



RESOLUÇÃO Nº 03/2025

SÚMULA: “Regulamenta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, o contrato verbal, bem como o regime de adiantamento e reembolso, para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, , previsto na Lei 14.133/2021 e na Lei nº 4.320/64”.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, **RENAN MENCK ROMANICHEN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, o contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o §2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o Poder Executivo Federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores previstos na referida legislação, na qual o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã se vinculará para fins de novos patamares.

Art. 2º. Fica ainda instituído por meio desta Resolução o regime de adiantamento e reembolso no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, que também se vinculará aos valores previsto do artigo anterior.



Diário Oficial ²

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 1492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 20 de Fevereiro de 2025



§1º Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidor ou autoridade municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza específica ou urgência que não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais preceitos legais atinentes, assim como, de autorização formal do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã ou pelo servidor ordenador de despesas ou, ainda, por eventual empregado público designado pela Presidência.

§2º Entende-se por regime de reembolso aquele em que autoridade municipal ou servidor antecipa às suas expensas, realizando o pagamento de despesas no estrito interesse público, com amparo e observância, das disposições do Art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais a esses aplicáveis.

Art. 3º. É permitida a celebração de contrato verbal, bem como a utilização do regime de adiantamento de despesa e reembolso para o pagamento de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços.

§1º Para fins desta Resolução, considera-se despesa:

I – urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º será aplicado por tipo de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.

Art. 4º. Para efeitos desta Resolução, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviço de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no artigo 1º, as



Diário Oficial ³

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 1492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 20 de Fevereiro de 2025



despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos seguintes casos:

I – taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II – taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã;

III – taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidade desportivas;

IV – serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

V - aquisição de certificado digital;

VI – aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço, desde que não se configure falta de planejamento ou fracionamento da despesa, devendo ser plenamente justificada pelo representante/requerente do setor;

VII – despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

VIII – aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora do Município sede do Consórcio;

IX – despesas de viagem não contempladas com o pagamento os valores de diária, tais como despesas de estacionamento, transporte (quando a viagem não for realizada por meio de veículo oficial), etc.

X – outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br





Diário Oficial ⁴

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 1492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 20 de Fevereiro de 2025



§1º As despesas realizadas na forma desta Resolução, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e suas alterações.

§2º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatória do veículo, danificado em viagem.

Art. 5º. O processo de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

II – Justificativa do preço;

III – Justificativa devidamente fundamentada para a aquisição do bem ou dos serviços;

§1º Na operacionalização das pequenas compras ou serviços, deverá ser citado o enquadramento da presente Resolução.

§2º Nas compras ou serviços com base nos incisos VII e X do artigo 2º, preferencialmente deverá ser juntado a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a certidão de regularidade do FGTS.

§3º Podem ser dispensadas as exigências desse artigo nas compras ou serviços realizados com base nos incisos VIII, IX e X do art. 4º, tendo em vista a dificuldade de operacionalização dos mesmos.

Art. 6º. As contratações de que tratam essa Resolução não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como pareceres, instauração e instrução de processo, prévia publicação, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras, atendendo à Lei nº 4.320/64 em relação ao Empenho, Liquidação e Pagamento, depois de atendidos os requisitos do artigo 3º.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial ⁵

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 1492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 20 de Fevereiro de 2025



Art. 7º. Caberá à Administração controlar as situações que efetivamente justifiquem as pequenas compras e serviços, em observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais, devendo ser autorizado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã ou pelo servidor ordenador de despesas ou, ainda, por eventual empregado público designado pela Presidência.

Art. 8º. O pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviço poderá ser feito de forma direta pela tesouraria, após a validação do ordenador de despesas e depois de cumpridas as exigências legais ou por meio do adiantamento feito ao servidor responsável pelo numerário, sendo que em ambos os casos devem ser seguidos os mandamentos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º. É vedado o fracionamento da despesa para adequação aos limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. Fica proibida a aquisição por adiantamento, de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 11. Não se fará adiantamento:

I - a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;

II - para despesas já realizadas;

III - para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;

IV - a quem responsável por 2 (dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;

V - não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;

VII - ao declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:

a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial ⁶

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 1492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 20 de Fevereiro de 2025



b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 12. O empregado público que pleitear valores em regime de adiantamento ou que desejar solicitar o reembolso de valores, deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome do Poder Executivo ou em seu nome, evidenciando a prestação de serviço ou a aquisição em favor deste Consórcio, sob pena de não contabilização da despesa para fins da competente e correta prestação de contas.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias, sob pena de indeferimento do reembolso e responsabilização do solicitante.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª RS de Ivaiporã, Estado do Paraná, assinado e datado digitalmente.

RENAN MENCK
ROMANICHEN: 05907167947

RENAN MENCK ROMANICHEN
Presidente do CIS-Ivaiporã

Assinado de forma digital por RENAN MENCK ROMANICHEN:05907167947
DN: c=BR, ou=Presencial, ou=547578140003110, ou=AC, ou=SingularID Multipla, o=CP-Brasil, cn=RENAN MENCK ROMANICHEN:05907167947
Dados: 2025.02.19 17:16:01 -03'00'

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br